



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197879 - SC (2026/0078740-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO : CARMEN MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORDAN HARTKE - SC026582
CAMILA SOHN MACEDO - SC051431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Ao contrário do que faz crer o recorrente, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197879 - SC (2026/0078740-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
AGRAVADO : CARMEN MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORDAN HARTKE - SC026582
CAMILA SOHN MACEDO - SC051431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Ao contrário do que faz crer o recorrente, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 200-205).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 90-91):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC AFASTADA.
I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (EXECUTADO/RECORRENTE) CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E HOMOLOGOU O CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU OS VALORES APURADOS ADEQUADOS AOS PARÂMETROS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO E INDEFERIU O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. AS QUESTÕES SUBMETIDAS À ANÁLISE CONSISTEM EM: (I) SABER SE HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL; (II) SABER SE OS CÁLCULOS JUDICIAIS HOMOLOGADOS IMPEDIRIAM A ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO; (III) SABER SE OS JUROS DE MORA APLICADOS E A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SÃO COMPATÍVEIS COM O TÍTULO EXECUTIVO; (IV) SABER SE FOI DESCONSIDERADA A EXISTÊNCIA DE SEGURO- GARANTIA QUE ASSEGURA O JUÍZO; E (V) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS TÊM CARÁTER PROTELATÓRIO, JUSTIFICANDO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O EXECUTADO TEVE OPORTUNIDADE SUFICIENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS JUDICIAIS, NÃO HAVENDO NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO REQUERIDO ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO.

4. OS VALORES APRESENTADOS PELO EXECUTADO E PELA EXEQUENTE SÃO COMPARÁVEIS E NÃO DEMONSTRAM DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL, DE MODO QUE NÃO SE CONFIGUROU A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

5. AS ALEGAÇÕES SOBRE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SÃO GENÉRICAS E NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA.

6. A APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA APRESENTADA FOI CONSIDERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, AINDA QUE NÃO MENCIONADA EXPRESSAMENTE NA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO

HAVENDO OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR REFORMA.

7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO EVIDENCIAM CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º, ART. 1.026, DO CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA DO § 2º, ART. 1.026, DO CPC.

TESE DE JULGAMENTO: “1. O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS JUDICIAIS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO VERIFICADO PRAZO SUPERIOR AO REQUERIDO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.” “2. A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS SIMILARES PELAS PARTES DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO E NÃO ENSEJA NULIDADE POR SUPOSTA INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.” “3. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO ENFRENTAM DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AUTORIZAM SUA APRECIÇÃO POR INSTÂNCIA RECURSAL.” “4. A EXISTÊNCIA DE SEGURO- GARANTIA REGULARMENTE JUNTADO AOS AUTOS PRODUZ SEUS EFEITOS LEGAIS, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE MENCIONADA NA DECISÃO.” “5. A AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS IMPEDE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º, DO CPC.” ART. 1.026, DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 525, 1.003, § 5º, 1.017, 1.026, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013.084913-4, REL. DES. SORAYA NUNES LINS, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 11-12-2014. TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0502332-85.2013.8.24.0064, REL. GUILHERME NUNES BORN, J. 25-10-2018. TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0311710- 11.2018.8.24.0020, REL. JOSÉ MAURÍCIO LISBOA, J. 03/12/2020. TJSC, RESP 1373438, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 11/06/2014.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática afastou indevidamente a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, embora tenha sido apontada omissão específica acerca do excesso de execução.

Defende que, apesar de ter provocado o Tribunal de origem a se manifestar acerca da impossibilidade de comparar cálculos realizados em datas distintas, aquele órgão jurisdicional manteve-se omissor.

Requer o provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 219-216).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Ocorre que, de fato, não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, demonstrou que fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir, enfrentando efetivamente as questões levadas ao seu conhecimento, notadamente quanto às questões referentes ao excesso de execução, demonstrando a metodologia adotada e o respectivo lapso temporal, especialmente quanto às datas de atualização do débito.

A propósito, reproduzo trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 101-102).

[...]

Sobre o erro material no valor de R\$ 1.127.075,62 (um milhão cento e vinte e sete mil, setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) ele inexistente, pois está explícito no Evento 16 - CALC 5, de modo que não há se falar em erro material.

No mesmo caminho não há qualquer omissão acerca das datas do cálculo.

Antes de proferir a sentença, houve informação da Contadoria Judicial (Evento 36 - INF1, origem):

Em cumprimento à determinação exarada no evento 34, elaborei o cálculo em anexo onde, o valor cobrado na inicial da execução R\$ 297.433,21 foi amortizado pelo montante R\$ 4.751,19. A diferença foi corrigida monetariamente desde a propositura da ação de execução, 31.10.2014, incidindo juros legais desde a citação, em 21.10.2016.

O total encontrado foi de R\$ 1.006.538,36 que somado aos honorários de sucumbência de 15%, perfaz o valor devido de R\$ 1.157.519,11.

Como não feito pagamento voluntário, deve incidir os consectários do art. 523, § 1º do CPC, que traz o montante devido de R\$ 1.389.022,93 na presente data.

Era o que tinha a informar.

Consta, no mesmo Evento 36 - PLANILHA DE CÁLCULO2, origem, a informação sobre a atualização:

Parâmetros utilizados:

Os valores lançados nas tabelas A e B são atualizados conforme os critérios descritos no(s) parâmetro(s) abaixo, identificados na coluna P, pelos números 1, 2 ou 3:

Parâmetro 1 (P1): Correção monetária pelo Sem Correção aplicada até 31/10/24 e juros Não há incidência de juros aplicados 0, até 21/11/24. Parâmetro 2 (P2): Correção monetária pelo Sem Correção aplicada até 31/10/24 e juros Não há incidência de juros aplicados 0, até 21/11/24

Observação: Fonte de dados dos índices de correção monetária: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Na planilha seguinte (Evento 36 - PLANILHA DE CÁLCULO3, origem):

** Valores atualizados pelo índice da Corregedoria-Geral da Justiça e acrescidos de 0,5% ao mês até 10/1/2003, após, até 29/8/2024, 1% ao mês e por fim Taxa Legal (juros simples) desde o lançamento. Juros calculado até: 21/11/2024.*

Portanto, a alegação de que as datas de atualização são divergentes é genérica. Não serve para impugnar o cálculo da Contadoria Judicial que explicou, detalhadamente, como apurou e atualizou a quantia exequenda.

Assim, não se visualiza qualquer vício interno no julgado apto a justificar o acolhimento dos embargos, tem-se que indubitavelmente, que o Embargante objetiva unicamente rediscutir os termos da decisão que lhe foi desfavorável, contudo, "os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, 2ª Turma, E Dcl no R Esp 930.515/SP, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 338)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 953).

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, a todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se pode acolher embargos de declaração quando há o exame, de forma clara e fundamentada, de todas as questões

submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.991.957/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DESERTOR. DEMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PAD E NO ATO DE PUNIÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 95/2007. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Ao contrário do que faz crer o recorrente, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Dessa forma, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.969.505/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.197.879 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078740-3

Número de Origem:
50011268420248240011 50507162920258240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : CARMEN MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JORDAN HARTKE - SC026582

CAMILA SOHN MACEDO - SC051431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

AGRAVADO : CARMEN MARIA DOS SANTOS

ADVOGADOS : JORDAN HARTKE - SC026582

CAMILA SOHN MACEDO - SC051431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026